



REGULAMENTO

FRGPREV

PLANO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA
PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE RENDA
MENSAL E DE BENEFÍCIO TEMPORÁRIO

APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR – PREVIC, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 1.170, DE 11
DE NOVEMBRO DE 2022, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
EM 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

CNPB: 2022.0006-92

CNPJ: 48.307.809/0001-97



SUMÁRIO

GLOSSÁRIO.....	1
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	6
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	6
Seção I - Do Instituidor.....	7
Seção II - Dos Participantes e Assistidos.....	7
Seção III - Dos Beneficiários.....	8
Seção IV - Da Inscrição	8
Seção V - Do cancelamento da Inscrição.....	9
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	10
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES.....	10
CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	14
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS.....	15
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS.....	15
Seção I - Do Benefício de Renda Mensal.....	17
Seção II -Do Benefício Temporário	21
CAPÍTULO VIII - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO.....	22
CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS.....	25
Seção I - Autopatrocínio	25
Seção II - Benefício Proporcional Diferido	25
Seção III - Portabilidade.....	26
Seção IV - Resgate	28
Seção V - Das disposições comuns aos Institutos.....	30
CAPÍTULO X - DOS PERFIS DE INVESTIMENTO.....	30
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	31

GLOSSÁRIO

Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal prevista no Plano.

Autopatrocínio – Condição de Participante que mantém o valor de sua contribuição e a de terceiros, caso cessada ou diminuída esta última.

Beneficiário – pessoa designada pelo Participante, inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício.

Benefício de Renda Mensal – Benefício programado de prestação continuada por período ou percentual determinado conforme escolha assegurada ao Participante.

Benefício Temporário – Benefício para o Participante ativo ou seus Beneficiários, em um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e máximo de 60 (sessenta) meses.

Benefício Proporcional Diferido – Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Conselho Deliberativo – É a instância máxima da REAL GRANDEZA, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contas – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes, do Instituidor e de Terceiros, se houver.

Conta de Benefício Concedido – Constituída pela transferência parcial do Saldo Total de Conta do Participante, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.

Conta de Participante – Constituída de Contribuições Básica e Voluntária de Participante e dos resultados dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento e/ou da Taxa de Administração, se existentes.

Conta de Portabilidade – Constituída de valores portados de outro Plano segregada e identificada conforme a origem.

Conta de Terceiro – Constituída de Contribuições de Terceiro, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas a Taxa de Carregamento e/ou a Taxa de Administração, se existentes.

Contribuição Básica de Participante – Contribuição paga por escolha do Participante, mensalmente.

Contribuição de Risco - contribuição facultativa realizada pelo Participante, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País e cuja periodicidade será definida no Plano de Custeio.

Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.

Contribuição de Terceiro – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Terceiro, nos termos do respectivo convênio específico celebrado com a REAL GRANDEZA.

Contribuição de Terceiro – Pessoa Física - Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em favor de um Participante ou Beneficiário específico, sem necessidade de convênio com a REAL GRANDEZA.

Diretoria-Executiva – Órgão executivo responsável pela administração da REAL GRANDEZA nos termos definidos em seu Estatuto Social.

Entidade – REAL GRANDEZA – Fundação de Previdência e Assistência Social.

Extrato de desligamento – Documento físico ou digital fornecido pela REAL GRANDEZA ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela REAL GRANDEZA na administração do Plano, alimentado pela Taxa de Carregamento e/ou pela Taxa de Administração e pelo retorno financeiro dos recursos que o integram.

Instituidor – Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Índice de Reajuste – IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Participante – Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida ao Plano administrado pela REAL GRANDEZA.

Participante Ativo – Participante que não esteja em gozo de benefício previsto por este Plano.

Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autoprocínio.

Participante Vinculado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Parcela Adicional de Risco - Valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente pelo Participante, destinado a compor a Conta do Participante no caso de invalidez de Participante Ativo ou morte do Participante Ativo ou Assistido.

Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento.

Política de Investimentos – Documento que reúne as diretrizes de investimentos dos recursos do Plano, aprovada pelo Conselho Deliberativo da REAL GRANDEZA, conforme legislação vigente.

Portabilidade – Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados neste Plano, descontada a Parcela Adicional de Risco, para outro Plano Previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano destinatário.

Quota patrimonial ou Quota – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Regulamento do Plano FRGPrev ou Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate – Opção que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.

Saldo Total – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.

Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano.

Terceiro – Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a REAL GRANDEZA, fazer contribuições em favor dos mesmos.

Termo de Opção – Documento físico ou digital pelo qual o Participante exerce opção por Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde a R\$ 200,00 (duzentos reais) em janeiro de 2022 e será atualizada anualmente no mesmo mês, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1 - Este Regulamento tem por finalidade instituir o FRGPrev, Plano de Benefício de Contribuição Definida para Concessão de Renda, doravante denominado Plano, para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, administrado pela REAL GRANDEZA, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único: O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 2 - São membros do Plano:

- I - o(s) Instituidor(es);
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

Seção I - Do Instituidor

Art. 3 - Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 4 - Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I – Participante Ativo: pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente e que venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado, e não esteja em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste Regulamento;

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e

III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 5 - Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.

Seção III - Dos Beneficiários

Art. 6 - São Beneficiários do Participante os dependentes ou pessoas por ele designadas, inscritos nos termos do Regulamento.

Seção IV - Da Inscrição

Art. 7 - A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.

Art. 8 - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.

§ 1º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 2º O Participante deverá, no ato de inscrição, indicar a idade na qual estará elegível ao Benefício de Renda Mensal - idade mínima de 18 (dezoito) anos - e autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente indicada, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.

§ 3º Os documentos poderão ser disponibilizados em meio eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.

§ 4º O certificado deverá conter:

I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;

II - os requisitos de elegibilidade; e

III - as opções de recebimento de benefícios.

Art. 9 - O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único: O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, inclusive substituindo-o, digitalmente.

Seção V - Do cancelamento da Inscrição

Art. 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II - falecer;

III - deixar de pagar a Contribuição Básica de acordo com a previsão constante no art. 17;

IV - optar pelo instituto da Portabilidade; ou

V - optar pelo instituto do Resgate.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

Art. 11 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 12 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Art. 13 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição dos Participantes;
- II - Contribuição(ões) do Instituidor, se houver;
- III - Contribuição(ões) de Terceiro(s), se houver;
- IV - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- V - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14 - A Contribuição Básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) em janeiro de 2022, atualizado anualmente em janeiro pela variação do Índice de Reajuste do Plano apurado de janeiro a dezembro do ano anterior.

Parágrafo único: Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica a qualquer tempo, mediante requerimento físico ou digital disponibilizado pela Entidade.

Art. 15 - Além da Contribuição Básica a que se refere o Art. 14, faculta-se ao Participante, efetuar contribuição voluntária, esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante e formalizada digitalmente.

Parágrafo único: Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Voluntária a qualquer tempo, mediante requerimento físico ou digital disponibilizado pela Entidade.

Art. 16 - O Plano poderá receber contribuição de terceiros, seja do Instituidor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de convênio específico com a REAL GRANDEZA.

§ 1º No convênio específico celebrado com a REAL GRANDEZA, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.

§ 2º Não será exigida a celebração de convênio para os casos de contribuição realizada por Pessoa Física em favor de um Participante ou Beneficiário específico.

Art. 17 - As Contribuições Básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Entidade até o último dia útil do mês da respectiva competência.

§ 1º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º A inobservância do prazo assinalado sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação da quota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento da(s) Contribuição(ões) Básica(s) e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição referida, em atraso.

§ 3º A(s) contribuição(ões) devidamente atualizada(s) a que se refere(m) o § 2º deste Artigo será (ão) revertida (s) para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

Art.18 - O Participante poderá, mediante requerimento físico ou digital disponibilizado pela Entidade, suspender o aporte da Contribuição Básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, no período de 60 (sessenta) meses, sem incorrer no disposto no inciso III do Art. 10 deste Regulamento.

§ 1º A suspensão da Contribuição Básica não importa na suspensão da Contribuição de Risco, que poderá ser mantida, para que o Participante não perca essa cobertura durante o período de suspensão.

§ 2º Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das Despesas Administrativas, mencionadas no Art. 20, por meio de Taxa de Administração ou em Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§ 3º No caso previsto no § 2º o Participante deverá autorizar, por escrito ou digitalmente, que o valor da Taxa de Carregamento e/ou da Taxa de Administração seja debitada automaticamente do Saldo Total.

Art. 19 - A Contribuição de Risco destina-se à obtenção da Parcela Adicional de Risco, contratada junto a uma Sociedade Seguradora, para complementar os Benefícios de Renda Mensal de Participantes Ativos, Participantes Autopatrocínados, Participantes Suspensos, Participantes Vinculados e de Participantes Assistidos.

§1º A REAL GRANDEZA fará a cobrança das Contribuições de Risco e repassará à Sociedade Seguradora contratada na periodicidade definida no Plano de Custeio.

§2º O não pagamento da Contribuição de Risco até a data de vencimento acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco.

§3º A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada anualmente, nos termos e condições estabelecidas junto à Sociedade Seguradora contratada pela REAL GRANDEZA, bem como o valor da Parcela Adicional de Risco contratada.

§4º O Participante poderá autorizar, por escrito ou digitalmente, que a Contribuição de Risco seja debitada do Saldo de Conta Individual durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano, assim como o Participante Assistido poderá fazê-lo em relação às prestações do seu Benefício de Renda Mensal.

CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20 - As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

- I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II - Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- III - Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- IV - Resultados dos Investimentos;
- V - Receitas Administrativas;
- VI - Fundo Administrativo;
- VII - Dotação Inicial; e
- VIII - Doações.

§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a soma das Contribuições Básicas e Voluntárias aportadas ao Plano pelo Participante, sobre a contribuição de terceiros, se existente, e sobre o valor da renda líquida mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º O Conselho Deliberativo definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração, se instituída.

§ 3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.

§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

§ 5º A Taxa de Administração incidirá sobre o montante dos recursos garantidores do Plano no último dia do exercício a que se referir.

§ 6º Compete ao Conselho Deliberativo definir, dentre as fontes de custeio previstas no caput, quais darão cobertura às Despesas Administrativas do Plano, observado o disposto neste Regulamento, por ocasião da aprovação do orçamento anual, as quais deverão estar expressamente previstas no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS

Art. 21 - Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiro, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante e dos resultados dos

investimentos, descontada a Taxa de Carregamento e/ou da Taxa de Administração, se existentes.

§ 2º A Conta de Terceiro será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxa de Carregamento e/ou da Taxa de Administração, se existentes.

§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro Plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta do Participante que fez a portabilidade.

§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiro, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§ 5º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

Art. 22 - As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.

§ 1º O valor da quota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

§ 2º O valor das contribuições será convertido em quotas e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da quota do mês de competência.

§ 3º A Diretoria Executiva mediante ato formal e justificado, em razão da evolução das condições técnicas, poderá estabelecer períodos mais breves de fixação do valor da cota, providenciando ampla divulgação da data a partir da qual a mesma será adotada.

§ 4º A alteração do período de apuração não poderá ser casuística.

Art. 23 - A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em quotas.

Parágrafo único: A REAL GRANDEZA disponibilizará aos Participantes o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Do Benefício de Renda Mensal

Art. 24 - O Participante com, pelo menos, 10 (dez) anos de filiação a este plano e atingir a idade mínima definida no §2º do Art. 8, poderá requerer Benefício de Renda Mensal calculado com base no Saldo de Conta Total do Participante existente na data do requerimento.

Do Benefício de Renda Mensal Normal

§ 1º- Será dispensado da carência de 10 (dez) anos de filiação a este plano o participante que atingir a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, respeitadas as condições de recebimento estabelecidas nesse regulamento.

Do Benefício de Renda Mensal Antecipada

§ 2º- Ao participante que atingir 40 (quarenta) anos de idade será permitido solicitar antecipadamente o Benefício de Renda Mensal, sendo dispensada a carência de 10 (dez) anos de filiação a este plano, respeitadas as condições de recebimento estabelecidas nesse regulamento.

Art. 25 - O Benefício de Renda Mensal será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o último dia útil do mês ao de sua competência.

Parágrafo único: O benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual, sendo a 13ª parcela proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano e sendo pago até o último dia útil do referido mês.

Art. 26 - No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:

I – percentual mensal do saldo de Conta de Benefício Concedido, variando de 0,2 a 2%;

II - renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal financeira, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a critério do Participante.

Art. 27 - O valor do benefício será pago considerando o valor da quota disponível na data do pagamento.

§ 1º Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito ou digital, o Participante poderá alterar o percentual do inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II do Art. 26, no mês de abril de cada ano, para vigorar a partir do mês de junho seguinte.

§ 2º Não havendo manifestação formal do Participante, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

§ 3º Na data da concessão do benefício o Participante poderá optar formalmente pelo mês de recebimento de Abono Anual, podendo rever sua opção no mesmo mês previsto no § 1º deste Artigo.

Art. 28 - Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 01 (uma) Unidade Previdenciária, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago em parcela única.

§ 1º - Na hipótese de a Renda Mensal resultar em valor inferior ao descrito no caput, o Assistido ou os Beneficiários poderão alterar o percentual ou o prazo,

conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite mínimo previsto.

Art. 29 - Ocorrendo a morte do Participante, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.

§ 1º Na hipótese de falecimento do Participante antes de requerer o Benefício de Renda Mensal ou na hipótese de tê-lo requerido mas não recebido integralmente, os Beneficiários poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento único, desde que em comum acordo, ou por receber na forma requerida pelo ex-Participante.

§ 2º Caso a opção de que trata o §1º seja pelo recebimento em pagamento único, implicará na extinção de todos os direitos dos Beneficiários em relação ao Plano.

§ 3º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será redistribuída em partes iguais entre os remanescentes.

Art. 30 - O Participante que não esteja em fase de recebimento de benefício por este Plano e que vier a se invalidar terá direito, após ser reconhecida a invalidez por junta médica indicada pela Entidade, ao recebimento do Benefício de Renda Mensal mesmo que ainda não tenha alcançado os requisitos mínimos estipulados no Art. 24, podendo optar por uma das formas de recebimento previstas no Art. 26 deste Regulamento.

§ 1º Nos casos de inclusão no Plano FRGPrev de Participante já aposentado pela Previdência Social, eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por junta médica indicada pela Entidade.

§ 2º Nos casos em que o participante tenha contratado a Parcela Adicional de Risco serão utilizados os critérios constantes no Capítulo VIII.

Art. 31 - O Benefício de Renda Mensal se extingue com:

I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s);

II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s);

III - o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos; ou

IV - a reabilitação do Participante Inválido.

Parágrafo único: Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente.

Seção II -Do Benefício Temporário

Art. 32 - Mesmo que não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no Art. 24, o Participante poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte com, pelo menos, 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre o saldo das Contribuições Voluntárias de Participante e de Terceiros, de valor escolhido pelo Participante ou Beneficiário, a ser pago em quotas e com duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.

§ 1º Além do Saldo das Contribuições Voluntárias e de Terceiros, poderá ser incorporado ao Benefício Temporário um percentual do Saldo das Contribuições Básicas do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:

I – até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou

II – até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§ 2º O Benefício Temporário será pago em quotas, com duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.

Art. 33 - Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV.

Parágrafo único: A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do § 1º do Art. 32.

CAPÍTULO VIII - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 34 - A Parcela Adicional de Risco destina-se a compor o Benefício de Renda Mensal nos casos de Invalidez de Participante e Morte de Participante ou Assistido, previstos no Regulamento, e a sua contratação é facultativa, e sujeita às regras da sociedade seguradora.

Art. 35 - Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco estabelecida neste Capítulo, a REAL GRANDEZA poderá contratar anualmente, junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes de Invalidez Total e Permanente de Participante ou por Morte de Participante ou Assistido.

§1º A REAL GRANDEZA ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.

§2º O valor do capital segurado previsto no caput deste artigo será livremente escolhido pelo Participante na data da sua contratação.

§3º O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassada pela REAL GRANDEZA à sociedade seguradora contratada na periodicidade definida no Plano de Custeio.

§ 4º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, será definida anualmente na forma prevista no Art. 19 deste Regulamento.

Art. 36 - Para os Participantes que ingressarem no Plano FRGPrev após a fixação anual da Parcela Adicional de Risco, considerar-se-á, como data base para fins de apuração do capital, a data do efetivo ingresso no Plano.

§1º O Participante que desejar contratar a cobertura adicional prevista neste artigo deverá assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.

§2º É facultada a contratação da Parcela Adicional de Risco posterior à data de ingresso do Participante no Plano.

§3º O Participante poderá requerer a alteração do valor da cobertura adicional, contratada a qualquer tempo a partir da data do efetivo ingresso na Entidade, para vigorar a partir do mês subsequente.

§4º Na hipótese prevista no §3º deste artigo, caso o Participante deseje aumentar o valor da cobertura adicional contratada, deverá assinar nova proposta de inscrição, relativa ao acréscimo no valor da citada cobertura, contemplando nova declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.

Art. 37 - Na eventualidade da ocorrência de morte ou de invalidez do Participante, o capital a ser pago pela sociedade seguradora à REAL GRANDEZA, que dará plena e restrita quitação a contratada, será creditada no Saldo de Conta Total para fins de composição do Benefício de Renda Mensal, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único: O capital segurado referido no *caput* somente será devido no caso de morte ou invalidez total e permanente aceita pela sociedade seguradora contratada ou, quando necessário, comprovada por junta médica composta por um representante do Participante, um da referida seguradora e um da REAL GRANDEZA.

Art. 38 - O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos nos incisos I, III, IV ou V do Art. 10, deste Regulamento, não terá direito à Parcela Adicional de Risco.

CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I - Autopatrocínio

Art. 39 - É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua Contribuição Básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, observada a periodicidade estabelecida no parágrafo único do Art. 15.

§ 3º Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

Art. 40 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios previstos neste Regulamento.

Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Art. 41 - O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá

optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único: A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 42 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.

§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das Despesas Administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 18.

§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

Seção III – Portabilidade

Art. 43 - O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo único: A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 44 - O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado

por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único: O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

Art. 45 - A opção pela Portabilidade se concretizará com sua formalização pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§ 2º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

Art. 46 - A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.

Art. 47 - Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.

Seção IV – Resgate

Art. 48 - O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.

§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

§ 2º O Participante poderá resgatar até 20% dos valores oriundos das suas contribuições vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, observada a carência prevista no §1º deste artigo.

§ 3º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência previsto no §1º será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.

§ 4º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica, às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.

Art. 49 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.

§ 1º É facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate das seguintes parcelas do seu Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas de previdência complementar;

II – valores que não sejam oriundos das Contribuições Básicas vertidas pelo Participante, tais como as contribuições voluntárias de Participante.

§ 2º Os valores que compõem o Saldo de Conta do Participante, decorrentes das Contribuições Básicas, somente poderão ser resgatados quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no § 1º do Art. 48.

§ 3º Em nenhuma hipótese os valores referentes às Contribuições de Risco, realizadas para cobertura da Parcela Adicional de Risco, serão objeto de Resgate.

Art. 50 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

Parágrafo único: O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Seção V - Das disposições comuns aos Institutos

Art. 51 - Observada a legislação aplicável, a REAL GRANDEZA fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 52 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Art. anterior, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único: Transcorrido o prazo previsto no caput deste Artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, cabendo em qualquer caso o Resgate.

CAPÍTULO X – DOS PERFIS DE INVESTIMENTO

Art. 53 – O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados na Política de Investimentos, a qual poderá prever a oferta aos Participantes de opções de investimentos dos respectivos saldos de Contas, conforme composição de perfil e limites aprovados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o Participante, no momento de sua inscrição no Plano e sob sua responsabilidade, formalizará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, podendo essa opção ser revista, no mínimo, uma vez ao ano.

§ 2º A opção do Participante será formalizada por meio físico, mediante preenchimento de formulário próprio, ou digital, através da plataforma disponibilizada no endereço eletrônico da REAL GRANDEZA.

§ 3º Para os Participantes já inscritos no Plano quando da implantação dos Perfis de Investimento, enquanto não formalizada a opção, na forma do parágrafo antecedente, os respectivos saldos de Contas serão alocados de acordo com o Perfil de Investimentos REAL GRANDEZA, conforme definido na Política de Investimentos.

§ 4º As informações relacionadas às vantagens e desvantagens de cada um dos Perfis de Investimento ofertados, assim como a indicação dos riscos envolvidos, estão disponibilizadas no endereço eletrônico da REAL GRANDEZA.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, mensalmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:

I - valor das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;

- II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;
- III - valor das Contribuições de Terceiros, em moeda corrente e em quotas;
- IV - saldo da Conta de Terceiro, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;
- V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e
- VI - valor da Quota patrimonial.

Art. 55 - Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 56 - Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 57 - Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.

Art. 58 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.

Art. 59 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 60 - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo da REAL GRANDEZA e da autoridade governamental competente.

Art. 61 - Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiro e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 62 - Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 63 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.



Em caso de dúvidas, entre em contato pelos canais abaixo:

Site: www.frg.com.br | E-mail: grp@frg.com.br

Rio de Janeiro: (21) 2528-6800 | Outras localidades: 0800 282 6800